

LEI nº 1.771/97

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.998 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ouro Fino para o exercício de 1.998.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.997.

Parágrafo Único – A lei Orçamentária observará as seguintes diretrizes:

A – Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação dos preços previstas para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1.997.

B – Estimar os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação dos preços prevista para o exercício de 1.997, ou outro critério que estabeleça caso necessário.

Art. 3º - Na estimativa das receitas será considerados os efeitos das modificações na legislação tributária a serem encaminhadas ao Legislativo Municipal ante do encerramento do exercício de 1.997, especialmente os decorrentes da revisão do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, buscando aumentar a sua seletividade e gravar discriminadamente as propriedades.

Art. 4º - As receitas abrangerão as Receitas Tributárias, Patrimonial, Industrial e receitas diversas, admitidas em Lei as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas provenientes de impostos e taxas terão por base os valores do Orçamento de 1.997, corrigidas pelo índice de inflação projetados para 1.998, levando-se ainda em conta:

1 – a expansão do número de contribuintes.

2 – a atualização do cadastro técnico municipal.

3 – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 5º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos a despesas de capital se necessário for.

Art. 6º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, inclusive das transferências efetuadas pela União e Estado, resultante de seus impostos.

Parágrafo Único – Serão destinados também à manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas transferidas pela União e Estado, proveniente do recebimento

de antigos impostos inseridos em suas respectivas competências tributárias.

Art. 7º - As despesas com pessoal da Administração direta ficam limitada a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes arrecadadas no próprio exercício, nos termos do Artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, alterada pela Lei Complementar n º 82/95 de 27/03/95.

Parágrafo Único – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

A – pagamento de subsídios e verbas de representação a agentes políticos.

B – pagamento de pessoal do Legislativo.

C – o pagamento do pessoal do Poder Executivo, inclusive o pagamento dos Inativos e Pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção do desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 6º desta lei.

D – Abono Família e contribuição para o PASEP.

Art. 8º - Ficam os poderes Legislativo e Executivo autorizados a abrirem mediante decretos, créditos suplementares as suas respectivas Unidades Orçamentárias, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para sua suplementação anulações de suas próprias Unidades Orçamentárias.

Parágrafo Único – O poder Executivo poderá ainda efetuar suplementações de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes utilizando como recursos para a sua abertura os seguintes recursos:

1 – 100% (cem por cento) do Excesso de Arrecadação

2 – 100% (cem por cento) das Operações de Crédito

3 – 100% (cem por cento) do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e uniforme.

Parágrafo Único – A garantia contida neste artigo poderá ser estendida aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 – Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino fundamental e médio, no município ou mesmo de outro município.

Parágrafo Único – A manutenção da bolsa a que se refere o presente artigo, é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, e comprovação de real necessidade de ordem econômica-financeira conforme critérios a serem estabelecidos “a posteriori”.

Art. 11 – O município poderá conceder Subvenção Social às entidades sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, por lei.

§ 1º - Os prazos para prestação de contas pelas entidades beneficiadas serão fixadas pelo Poder Executivo em funções dos planos de aplicação, não podendo ultrapassar a 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício.

§ 2º - É vedada a concessão de ajuda financeira à entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como aquelas que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 12 – Só serão contraídas operações de créditos por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento das folhas de pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência do caixa.

Parágrafo Único – A contratação de operações de crédito por endividamento, somente será admitida mediante Lei autorizativa do Legislativo, para finalidade específica, e quando os seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 Item III da Constituição Federal.

Art. 13 – O orçamento Anual será compatível com o Plano Plurianual, no que se refere as Despesas de Capital.

Art. 14 – A lei Orçamentária Anual obedecerá o disposto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 15 – No caso de emendas ao Projeto de lei Orçamentária, será aplicado o disposto no § 3º do Artigo 166 e ainda as vedações constantes no artigo 167, ambos da Constituição Federal.

Art. 16 – A correção dos saldos da receita e despesa serão feitos com base nos índices oficiais do Governo Federal.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 – As prioridades e metas da administração municipal para 1.998 serão as constantes do Plano Plurianual e as provenientes da população, obtidas através do processo de participação popular na elaboração da Lei Orçamentária, no que tange a seus investimentos.

Parágrafo Único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse do exercício financeiro será iniciado sem suas próprias dotações ou receitas orçamentárias geradas na administração de seus recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

Art. 18 – O movimento financeiro, orçamentário e patrimonial do Legislativo será processado contabilmente pelo serviço competente da Câmara Municipal, além do preparo da prestação de contas para exame do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária relativos ao Poder Legislativo serão consignados sob os títulos de Transferências Correntes e de Capital.

§ 2º - O detalhamento desses recursos, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicados na Lei Orçamentária, será elaborado no âmbito do Poder Legislativo e aprovado em sessão ordinária dentro do prazo legal.

§ 3º - O detalhamento das despesas de que trata o § 2º integrará o orçamento do município,

exclusivamente, para o processamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – A proposta orçamentária para 1.998, discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Federal 4.320 de 17/03/64 e normas complementares.

Art. 20 – Caberá ao Órgão Fazendário e ao Gabinete do Prefeito do Município, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei, para a compatibilização de propostas parciais de cada órgão e Unidade Orçamentária, assim como da própria proposta do Legislativo, adequando-a a realidade da receita do Município para o exercício de 1.998.

Art. 21 – O Órgão Fazendário e o Gabinete do Prefeito providenciarão o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o pessoal envolvido em cada unidade orçamentária, bem como todos os demais interessados no processo orçamentário do município.

Art. 22 – No decorrer da execução orçamentária será permitida a correção dos saldos das dotações, sempre que necessário.

Parágrafo Único – O mecanismo de correção de que se trata o presente artigo, será procedido utilizando-se o índice oficial decretado pelo Governo Federal.

Art. 23 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.

Mando portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ouro Fino (MG), 13 de Outubro de 1.997.

JOSÉ AMÉRICO BUTI
Prefeito Municipal